



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº: 011/2025 – CL/CMP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 008/2025 – CL/CMP

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA QUE, SOB DEMANDA, PRESTARÁ SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREDITIVA, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, PARA ADAPTAÇÃO, NAS ÁREAS CIVIL, ELÉTRICA E HIDRÁULICA, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS.”

RECORRENTES: G J C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA – CNPJ: 33.324.410/0001-47

RECORRIDOS: ROCHA BR COMÉRCIO DE FERRAGENS E ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 40.009.586/0001-70
e Suiane Santarém Loureiro – Pregoeira da Câmara Municipal de Parintins/AM.

1. DO RECURSO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa G J C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA – CNPJ: 33.324.410/0001-47, doravante denominada Recorrente, contra decisão da pregoeira que desclassificou/inabilitou a recorrente por não apresentação do PGRCC, constante como exigência no edital, e habilitou a empresa ROCHA BR COMÉRCIO DE FERRAGENS E ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 40.009.586/0001-70, referente ao lote 1, do Pregão Eletrônico nº 008/2025 – CL/CMP.

1.2. DA ADMISSIBILIDADE

1.3. Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de

licitante; (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

1.4. Conforme registrado no portal do licitaneet, após a habilitação da empresa ROCHA BR COMÉRCIO DE FERRAGENS E ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 40.009.586/0001-70, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira que desclassificou/inabilitou a recorrente por não apresentação do PGRCC, constante como exigência no edital do processo licitatório.

1.5. Assim, os recursos apresentados cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecidos.

2. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

2.1. Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a sua inabilitação/desclassificação e alegou que a proponente foi desclassificada por supostamente não atender ao item 3.5 do Termo de Referência, que trata da apresentação de critérios de sustentabilidade socioambiental, incluindo o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC). Contudo, tal exigência não encontra amparo direto na Lei nº 14.133/2021 como requisito para a fase de julgamento da proposta, tampouco há previsão legal de desclassificação por ausência de apresentação antecipada desse plano, cuja natureza é instrumental e de execução contratual, considerando assim a sua desclassificação/inabilitação indevida.

2.2. A Recorrente G J C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA – CNPJ: 33.324.410/0001-47, alega sobre a sua inabilitação/desclassificação, na íntegra:

[...]

Assunto: Recurso Administrativo contra Desclassificação de Proposta

G J C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, RADEMAR FARIAS CARDOSO (COMUNIDADE DO MACURANY), 55, CEP: 69.154-750, TEIXEIRAO, PARINTINS/AM, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 33.324.410/0001-47, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar;

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão de desclassificação de proposta no âmbito do Pregão Eletrônico nº 008/2025 – CL/CMP, conforme os fatos e fundamentos jurídicos abaixo expostos.

Este recurso será dirigido à autoridade competente para decisão final, com ciência aos órgãos de controle, na forma do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

I – DOS FATOS

A proponente foi desclassificada por supostamente não atender ao item 3.5 do Termo de Referência, que trata da apresentação de critérios de sustentabilidade socioambiental, incluindo o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC).

Contudo, tal exigência não encontra amparo direto na Lei nº 14.133/2021 como requisito para a fase de julgamento da proposta, tampouco há previsão legal de desclassificação por ausência de apresentação antecipada desse plano, cuja natureza é instrumental e de execução contratual.

II – DO DIREITO

1. Ausência de Previsão Legal para Desclassificação

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar os documentos exigíveis para habilitação e julgamento de propostas, não inclui o PGRCC como requisito obrigatório. O art. 12, inciso III, da referida lei, inclusive, afasta a desclassificação por falhas formais que não comprometam a análise da proposta.

O PGRCC é uma exigência prevista na Resolução CONAMA nº 307/2002, regulamentada em âmbitos locais, e tem como finalidade o gerenciamento ambiental adequado de resíduos gerados em obras e serviços de engenharia.

A apresentação do PGRCC pode ocorrer no momento da assinatura do contrato ou antes do início da execução, não havendo exigência legal para sua apresentação como condição de habilitação ou julgamento da proposta.

2. Jurisprudência do TCU

O Tribunal de Contas da União já decidiu que o PGRCC é documento típico da fase de execução contratual, podendo ser exigido após a assinatura do contrato, não sendo motivo de desclassificação. Conforme o Acórdão TCU nº 2.443/2021 – Plenário:

“Não se deve desclassificar proposta por ausência de documento cuja exigência é própria da fase de execução contratual, especialmente quando não compromete o julgamento da vantajosidade.”

3. Princípios do Interesse Público e da Razoabilidade

A desclassificação da proposta mais vantajosa por ausência de documento que pode ser suprido posteriormente afronta os princípios da razoabilidade, economicidade e julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/2021)

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

O recebimento e conhecimento deste recurso administrativo;

O reconhecimento da ilegitimidade da desclassificação, diante da ausência de fundamento legal e jurisprudencial para exigência do PGRCC na fase de apresentação da proposta;

A consequente reclassificação da proposta da empresa **G J C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, com regular prosseguimento no certame;

Que este recurso seja encaminhado à autoridade competente para decisão final, com ciência aos órgãos de controle, em conformidade com o art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, Pede deferimento.

[...]

4

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

3.1. Das alegações da empresa que foi habilitada e apresentou suas contrarrazões, na íntegra:

[...]

ROCHA BR COMÉRCIO DE FERRAGENS E ENGENHARIA LTDA,

pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF n.º 40.009.586/0001-70, situada no endereço, Rua Pichita Cohen, nº 13, Bairro Vitória Régia, CEP: 69.151-702, Parintins/AM, por meio de seu representante legal, Rafael dos Santos Brasil, devidamente qualificado nos autos, vem oferecer suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto por **G J C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, nos termos e fundamento abaixo.

I – DOS FATOS

A Recorrente, não se insurgiu contra a habilitação da empresa ora Recorrida, mas de sua própria inabilitação, em resumo, requereu “O reconhecimento da ilegitimidade da desclassificação, diante da ausência de fundamento legal e jurisprudencial para exigência do PGRCC na fase de apresentação da proposta”.

Dito isso, passemos às contrarrazões.

II – DO DIREITO

Apesar dos esforços argumentativos da Recorrente, a exigência do PGRCC na fase de habilitação das concorrentes em nada ofende o devido qualquer norma legal ou



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

precedente do TCU.

Na verdade, se enquadra perfeitamente na hipótese do Art. 67, IV da Lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

O edital do processo justifica de maneira fundamentada e criteriosa a necessidade da apresentação do PGRCC, vejamos:

5

3.5 Critérios de sustentabilidade socioambiental: O objetivo é a efetiva aplicação de boas práticas sustentáveis promovidas pela Administração Pública através do descarte correto de materiais em observância à política de responsabilidade socioambiental adotada pelo órgão; racionalização do uso de substâncias potencialmente tóxicas ou poluentes, informando, se for o caso, o tratamento adotado para o recolhimento dos resíduos; substituição das substâncias tóxicas por outras atóxicas ou de menor toxicidade; separação e acondicionamento em recipientes adequados para destinação específica dos resíduos de obras, separando o que pode ser reaproveitado e reciclado, demonstrando os procedimentos utilizados para recolhimento adequado dos materiais; do recolhimento dos materiais inservíveis e dos recipientes de tintas, vernizes, óleos e solventes originários dos serviços executados, para posterior repasse às empresas industrializadoras responsáveis pela reciclagem ou reaproveitamento dos mesmos, ou destinação final ambientalmente adequada, demonstrando os procedimentos utilizados para recolhimento adequado dos materiais. A Contratada deverá apresentar, juntamente com a proposta, o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), em conformidade com a legislação vigente e as diretrizes estabelecidas pela Câmara Municipal de Parintins.

Tal exigência se encontra em acordo com a necessidade de diminuição do impacto ambiental.

Ademais, ao contrário do que afirma a Recorrente, o Acórdão ACÓRDÃO 2443/2021 - PLENÁRIO do TCU nada tem a ver com o caso, pois tratou da exigência de atestado de capacidade técnico-profissional em relação a todos os itens licitados, vejamos:

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação com pedido de medida cautelar, por meio da qual a licitante Delurb Ambiental Ltda. noticiou a este Tribunal alegadas irregularidades que teriam ocorrido no Pregão Eletrônico 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica - UASG 120039, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada, mediante o Acórdão 1636/2021-TCU-Plenário;

9.3. determinar ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias, adote providências quanto ao item abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

9.3.1. promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada Empresa, tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela Empresa Delurb, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;

9.4. dar ciência ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão 45/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. a exigência, contida no item 5.1.1, alínea "a", do Termo de Referência, de apresentação de atestados de capacidade técnico- profissional em relação a todos os itens da planilha, e não somente das parcelas de maior relevância e valor significativo, está em desacordo com art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.5. dar ciência desta deliberação à representante e ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) monitore a determinação supra. (Grifos nossos)
Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2513941>

Assim, inexistente qualquer ilegalidade, requer seja mantida a inabilitação da Recorrente **G J C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, bem como seja mantida a habilitação da Recorrida **ROCHA BR COMÉRCIO DE FERRAGENS E ENGENHARIA LTDA**, uma vez que não há qualquer irregularidade em sua documentação, assim como não houve qualquer irresignação por parte da Recorrente quanto à sua habilitação.

III – DOS PEDIDOS

Requer a vossa senhoria que acate as razões recursais acima expostas para:

a) caso conheça do recurso, que lhe negue provimento, já que não trouxe qualquer fundamento capaz de reformar a decisão que inabilitou a Recorrente;



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

- b) que reconheça a preclusão quanto à possibilidade de impugnar a documentação da Recorrida, dando-se prosseguimento ao procedimento, publicando-se a ata de registro de preços e que seja expedido o competente contrato;
- c) que, em qualquer hipótese, mantenha a inabilitação da Recorrente **G J C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, uma vez que não preencheu os requisitos estabelecidos no edital.

[...]

3.3. Diante de todos os fatos aqui exposto, verifica-se que as alegações não possuem condão para reformar a decisão da equipe de apoio e da pregoeira que, acertadamente, desclassificou a ora recorrente **G J C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, diante dos fatos apontados pelas razões e contrarrazões apresentadas.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos nos artigos 5º e 165 da Lei nº 14.133/2021, que dispõem:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4.2. E no tocante aos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

4.3. Apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, Resposta ao Recurso realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) Não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) Conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

4.3. Para tanto, com base nas alegações apresentadas pela recorrente cumpre ressaltar que, a empresa G J C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA alega que foi desclassificada por supostamente não atender ao item 3.5 do Termo de Referência, que trata da apresentação de critérios de sustentabilidade socioambiental, incluindo o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC). Contudo, tal exigência não encontra amparo direto na Lei nº 14.133/2021 como requisito para a fase de julgamento da proposta, tampouco há previsão legal de desclassificação por ausência de apresentação antecipada desse plano, cuja natureza é instrumental e de execução contratual, considerando assim a sua desclassificação/inabilitação indevida.

4.4. Sim, é possível desclassificar licitante que não apresente o PGRCC em uma licitação regulada pela Lei 14.133/21, se o PGRCC for um requisito de habilitação exigido no edital. A desclassificação ocorre quando o licitante não cumpre os requisitos de habilitação estabelecidos, incluindo a apresentação de documentos como o PGRCC. Então como consta previsto no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, em seus itens :

[...]

REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO.

[...]

3.5 Critérios de sustentabilidade socioambiental: O objetivo é a efetiva aplicação de boas práticas sustentáveis promovidas pela Administração Pública através do descarte correto de materiais em observância à política de responsabilidade socioambiental adotada pelo órgão; racionalização do uso de substâncias potencialmente tóxicas ou poluentes,



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

informando, se for o caso, o tratamento adotado para o recolhimento dos resíduos; substituição das substâncias tóxicas por outras atóxicas ou de menor toxicidade; separação e acondicionamento em recipientes adequados para destinação específica dos resíduos de obras, separando o que pode ser reaproveitado e reciclado, demonstrando os procedimentos utilizados para recolhimento adequado dos materiais; do recolhimento dos materiais inservíveis e dos recipientes de tintas, vernizes, óleos e solventes originários dos serviços executados, para posterior repasse às empresas industrializadoras responsáveis pela reciclagem ou reaproveitamento dos mesmos, ou destinação final ambientalmente adequada, demonstrando os procedimentos utilizados para recolhimento adequado dos materiais. A Contratada deverá apresentar, juntamente com a proposta, o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), em conformidade com a legislação vigente e as diretrizes estabelecidas pela Câmara Municipal de Parintins.

A Lei 14.133/21, em seu artigo 64, estabelece que o licitante deve comprovar a condição de habilitado ao apresentar os documentos exigidos no edital. Se o edital exigir o PGRCC como requisito de habilitação e o licitante não o apresentar, a proposta pode ser desclassificada.

(Trecho do Termo de Referência, anexo do Edital nº EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 008/2025 – CL/CMP)

[...]

6. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

[...]

6.5 Critérios de sustentabilidade socioambiental: O objetivo é a efetiva aplicação de boas práticas sustentáveis promovidas pela Administração Pública através do descarte correto de materiais em observância à política de responsabilidade socioambiental adotada pelo órgão; racionalização do uso de substâncias potencialmente tóxicas ou poluentes, informando, se for o caso, o tratamento adotado para o recolhimento dos resíduos; substituição das substâncias tóxicas por outras atóxicas ou de menor toxicidade; separação e acondicionamento em recipientes adequados para destinação específica dos resíduos de obras, separando o que pode ser reaproveitado e reciclado, demonstrando os procedimentos utilizados para recolhimento adequado dos materiais; do recolhimento dos materiais inservíveis e dos recipientes de tintas, vernizes, óleos e solventes originários dos serviços executados, para posterior repasse às empresas industrializadoras responsáveis pela reciclagem ou reaproveitamento dos mesmos, ou destinação final ambientalmente adequada, demonstrando os procedimentos utilizados para recolhimento adequado dos materiais. A Contratada deverá apresentar, juntamente com a proposta, o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), em conformidade com a legislação vigente e as diretrizes estabelecidas pela Câmara Municipal de Parintins. ***(Trecho do Estudo Técnico Preliminar, anexo do Edital nº EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 008/2025 – CL/CMP)***

4.5. A legislação sobre o PGRCC (Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil) é baseada na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010. A Resolução CONAMA nº 307/2002, e suas alterações como a Resolução 448/2012, detalha os parâmetros e procedimentos para a gestão de resíduos da construção civil, incluindo classificação, responsabilidades e descarte adequado. Além disso, cada município pode ter suas próprias normas sobre acondicionamento, transporte e destinação dos resíduos.

Elaboração e Conteúdo do PGRCC:

- **O PGRCC é obrigatório para empresas de construção civil, especialmente para grandes geradores, conforme a Resolução CONAMA 307/2002.**
- **O PGRCC deve incluir informações sobre a caracterização, triagem, acondicionamento, transporte e destinação dos resíduos, seguindo a classificação da Resolução CONAMA.**
- **A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) estabelece a**



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

responsabilidade compartilhada pela gestão dos resíduos, incentivando a redução, reutilização e reciclagem.

- O PGRCC deve identificar unidades de transbordo, tratamento e destinação final para os resíduos da obra.
- O PGRCC é exigido para processos de licenciamento ambiental municipal e para emissão de alvará de construção.

Responsabilidades:

- Os geradores de resíduos da construção civil são responsáveis pela separação e identificação dos resíduos na própria obra.
- A lei estabelece a responsabilidade compartilhada entre indústria, governo e comunidade na gestão dos resíduos.
- O poder público municipal pode exigir o PGRCC como requisito para aprovação de projetos e emissão de alvará de construção.

Sanções:

- O não cumprimento do PGRCC pode resultar em multas de acordo com as legislações ambientais.

4.6. A Lei 14.133/2021 estabelece critérios claros para a avaliação e desclassificação de propostas. Geralmente, as propostas podem ser desclassificadas por não atenderem aos requisitos mínimos estabelecidos no edital, incluindo (mas não limitado a) aspectos técnicos, financeiros e de sustentabilidade, nesse caso a empresa recorrente não atendeu ao requisito de sustentabilidade que era pré-requisito e que deveria ser apresentado juntamente com a proposta de preços.

4.7. No edital pode ser observado o disposto:

7.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

7.13.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.13.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

[...]

7.14. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital.

4.8. Dessa forma foi cumprido o que está estabelecido no instrumento convocatório, não podendo prevalecer a tese apresentada pelo recurso da recorrente.

4.9. A **vinculação ao instrumento convocatório**, também conhecida como **vinculação ao edital**, é a garantia de que todos os participantes de uma licitação devem observar rigorosamente as normas e



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL

exigências estabelecidas no documento convocatório.

4.10. No âmbito das licitações, **o princípio da vinculação ao edital** desempenha um papel praticamente “absoluto”, assegurando a igualdade de condições entre os competidores, a transparência do certame e a segurança jurídica de todos os envolvidos.

4.11. Tanto a doutrina quanto a Lei nº 14.133/2021 reconhecem que a Administração Pública deve pautar suas decisões pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Se a regra do edital foi escrita de maneira extremamente rígida, mas sua flexibilização — amparada por justificativa técnica ou jurídica — não acarretar prejuízo ou quebra de isonomia, a Administração pode relativizar aquela exigência. **Exemplo:** se a Administração **solicitar** determinada comprovação de capacidade técnica em um modelo muito específico, porém o licitante **apresentar** um documento equivalente que atenda à mesma finalidade sem ferir a competitividade, a Administração **pode acolher** essa comprovação.

4.12. O que não foi o caso, então não pode dizer que houve flexibilização das regras pré-estabelecidas no edital e nem descumprimento das regras, ou seja, foi cumprido exatamente o que foi estabelecido no instrumento convocatório, e a empresa ora recorrida atendeu a todos os requisitos de habilitação, entregando todos os documentos solicitados de forma tempestiva e em acordo com o que foi estabelecido, preenchendo os requisitos para se tornar habilitada.

4.13. Ademais, como se trata de um processo concorrencial, a necessidade de se tratar a todos de forma igual é ainda mais imperiosa, pois um tratamento mais benéfico em relação a um licitante em detrimento de outros, em certames diferentes, subverte toda a lógica da competição.

4.14. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

4.15. Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados. Sendo assim, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

4.16. É notório, que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, sob pena de haver burla ao procedimento licitatório. Importante lembrar que é dever do administrador público buscar os resultados mais práticos e eficazes. Esses resultados devem estar ligados as necessidades e aspirações do interesse do público, conforme destaca o Princípio da Finalidade.

4.17. Ressaltamos, ainda, a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no Edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, e diretamente vinculado à legalidade do certame.

4.18. Ainda de acordo com as contrarrazões apresentadas pela empresa ROCHA BR..., temos que, **ao contrário do que afirma a recorrente, o Acórdão ACÓRDÃO 2443/2021 - PLENÁRIO do TCU nada tem a**



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

ver com o caso, pois tratou da exigência de atestado de capacidade técnico-profissional em relação a todos os itens licitados, vejamos:

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação com pedido de medida cautelar, por meio da qual a licitante Delurb Ambiental Ltda. noticiou a este Tribunal alegadas irregularidades que teriam ocorrido no Pregão Eletrônico 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica - UASG 120039, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a medida cautelar adotada, mediante o Acórdão 1636/2021-TCU-Plenário;

9.3. determinar ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução - TCU 315/2020, que, no prazo de quinze dias, adote providências quanto ao item abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

9.3.1. promova a anulação da decisão da autoridade competente que reformou a decisão do pregoeiro quanto à habilitação da licitante Delurb Ambiental Ltda. no Pregão 45/2020, que ofertou o menor preço, com a consequente habilitação da citada Empresa, tendo em vista que a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021 pela Empresa Delurb, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues;

9.4. dar ciência ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão 45/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. a exigência, contida no item 5.1.1, alínea "a", do Termo de Referência, de apresentação de atestados de capacidade técnico- profissional em relação a todos os itens da planilha, e não somente das parcelas de maior relevância e valor significativo, está em desacordo com art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.5. dar ciência desta deliberação à representante e ao Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) monitore a determinação supra. (Grifos nossos) Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-2513941>.

Assim, inexistente qualquer ilegalidade, requer seja mantida a inabilitação



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO- CL**

da Recorrente **G J C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, bem como seja mantida a habilitação da Recorrida **ROCHA BR COMÉRCIO DE FERRAGENS E ENGENHARIA LTDA**, uma vez que não há qualquer irregularidade em sua documentação, assim como não houve qualquer irresignação por parte da Recorrente quanto à sua habilitação.

4.18. Dito isto, após a análise das razões e contrarrazões, e diante de todos os fatos expostos é que a empresa Recorrente deve continuar sendo declarada como inabilitada/desclassificada por descumprir requisito de sustentabilidade do instrumento convocatório.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Conforme explanado acima, entende-se que não procedem as alegações da recorrente quanto a sua inabilitação/desclassificação.

5.2. Por todo exposto, e considerando a vinculação ao instrumento convocatório CONHEÇO DO RECURSO interposto pela empresa **G J C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA** – CNPJ: 33.324.410/0001-47, e das Contrarrazões apresentadas pela Empresa **ROCHA BR COMÉRCIO DE FERRAGENS E ENGENHARIA LTDA** - CNPJ: 40.009.586/0001-70, por atender aos requisitos de admissibilidade para, **NO MÉRITO**, manter a decisão que **INABILITOU** a empresa **G J C ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, e manter **HABILITADA** a empresa **ROCHA BR COMÉRCIO DE FERRAGENS E ENGENHARIA LTDA** pelos motivos já esclarecidos.

5.3. Submeta-se a decisão desta Pregoeira, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas.

Parintins, 03 de junho de 2025.

Suiane Santarém Loureiro
SUIANE SANTARÉM LOUREIRO
Pregoeira Titular
Portaria nº 069/2025 – SRH/CMP